



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO 001 DO CONTRATO N.º 2021128/2021**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2021**

**Processo LC n.º 154 - Homologado em 24/08/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de uma edificação nova, para sede da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, junto ao Lote Urbano nº 15, da Quadra nº 02, Centro, no Município de Pato Bragado – PContratação de empresa para execução de Pavimentação poliédrica junto a Linha Dois Vizinhos no Município de Pato Bragado – PR, c/ área de 3.152,35m<sup>2</sup>, segundo as normas previstas nos memoriais descritivos, cronogramas físico-financeiros, planilhas de serviços e projetos de engenharia anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 24/08/2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **V. DA SILVA ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$2.537,52 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 02 de Dezembro de 2021.

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

**V. DA SILVA ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - CONTRATADO**  
**VANDERLEI DA SILVA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente nº 4883  
de 03/12/21 PL  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
de 02/12/21 PL  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 299/2021

**CONSULENTE:** Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a legalidade de formular termo aditivo de supressão no valor de R\$ 2.537,52, referente ao CONTRATO N.º 2021128/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021.

**RELATÓRIO:** A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de supressão de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **V. DA SILVA ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de Pavimentação poliédrica junto a Linha Dois Vizinhos no Município de Pato Bragado – PR, c/ área de 3.152,35m<sup>2</sup>, segundo as normas previstas nos memoriais descritivos, cronogramas físico-financeiros, planilhas de serviços e projetos de engenharia anexos ao edital. O expediente veio acompanhado de requerimento e justificativa e planilha do setor de engenharia.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

**FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)***

*II - por acordo das partes: (...)*

***b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)*

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

***§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)***

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

***“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).***

Nesse sentido, importante salientar que a alteração contratual, por meio de supressão, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de supressão contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO N.º 2021128/2021, TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2021, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa V. DA SILVA ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, nos termos da Lei n.º 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$138.679,44** (cento e trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de aditivo de supressão de **R\$ 2.537,52**, corresponde ao percentual de **1,83%** (um



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

vírgula oitenta e três por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo. Saliendo que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão pretendida não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a glosa dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à realização do termo aditivo de supressão no valor de R\$ 2.537,52, referente ao CONTRATO Nº 2021128/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa V. DA SILVA ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, conforme requerimento e planilha em anexo.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 01 de dezembro de 2021.

**MARCIO IVANIR NEUKAMP**

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.





# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

**PATO BRAGADO, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**REF:** Contratação de empresa para execução de Pavimentação poliédrica junto a Linha Dois Vizinhos no Município de Pato Bragado – PR, c/ área de 3.152,35m<sup>2</sup>, segundo as normas previstas nos memoriais descritivos, cronogramas físico-financeiros, planilhas de serviços e projetos de engenharia anexos ao edital.

ITEM	QUANT.	MED.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	V. UNIT.	V. GLOBAL
01	01	Unid	Pavimentação Poliédrica Linha Dois Vizinhos, com área de 3.152,35m <sup>2</sup> .	138.679,44	138.679,44

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº-006/2021 – Contrato Nº-2021128/2021 (SUPRESSÃO R\$2.537,52)**

O **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste justificar a necessidade de aditivo para a obra de Pavimentação Poliédrica com Pedras Irregulares conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Em atendimento à empresa executora da obra, a qual requer medição final da obra, a mesma apresentou laudo topográfico onde pode-se atestar que a área de pavimentação não foi alterada em relação ao projeto. Em vistoria in-loco a fiscalização identificou e acatou uma alteração no projeto de drenagem para melhor atender ao objeto. Com isto pode-se suprimir uma caixa e parte das tubulações de drenagem.

Dados as justificativas, encaminha-se a planilha que identifica e quantifica o decréscimo em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

**JOHNNY MARCOS WUTZKE**  
ENG. CIVIL  
CREA –PR 84865/D

**DJONY ROHDEN**  
Secretaria de Viação e Obras



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná



**CAIXA**

PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA  
Orçamento Licitado - (SELECIONAR)

Grau de Sigilo  
#PUBLICO

Nº OPERAÇÃO 0 Nº SICONV 0 PROPONENTE / TOMADOR APELIDO DO EMPREENDIMENTO 0 PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LINHA DOIS VIZINHOS  
LOCALIDADE SINAPI (NID: Referência 05.2021.xls) DATA BASE 05-21 (DES.) NOME DA EMPRESA REGIME DE EXECUÇÃO 0 (SELECIONAR) Nº CTEF 0

ADICIONAR LINHAS EXCLUIR LINHAS FIXAR DESCRIÇÕES RECUPERAR FÓRMULAS BUSCAR CÓDIGO

Considerar valores arredondados com (0,00)

Nível	Nível camada	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
		<b>PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LINHA DOIS VIZINHOS</b>							
		<b>PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LINHA DOIS VIZINHOS</b>							
Nível 2	Nível 2	1.1.			PAVIMENTAÇÃO			-	2.537,52
Serviço	Serviço		SINAPI	99064	LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, AF 10/2018	M	-	0,30	-
Serviço	Serviço		SINAPI	100575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONVELADORA, AF 11/2019	M2	-	0,06	-
Serviço	Serviço		Composição	5	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM CAMADAS DE 20 CM - INCLUSO SOLO, TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA	M3	-	14,42	-
Serviço	Serviço		Composição	1	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA 15 CM DE ESPESURA SOBRE COLCHÃO DE ARGILA 20CM - INCLUSIVE TRANSPORTE, CARGA, MANOBRA E DESCARGA	M2	-	25,24	-
Serviço	Serviço		Composição	2	EXTRAÇÃO, CARGA E ASSENTAMENTO DE CORDÃO DE PEDRA, DIMENSÕES MÉDIAS DE 150X30CM COM CONTENÇÃO LATERAL DE SOLO EM UMA FAIXA DE 1M DE LARGURA - INCLUSIVE TRANSPORTE	M	-	16,83	-
Serviço	Serviço		Composição	3	REJUNTE COM PÓ DE PEDRA 2CM DE ESPESURA MÉDIA - INCLUSIVE TRANSPORTE	M2	-	2,69	-
Serviço	Serviço		Composição	4	COMPACTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	M2	-	0,42	-
Nível 2	Nível 2	1.2.			<b>DRENAGEM</b>			-	2.537,52
Serviço	Serviço	1.2.1.	SINAPIH	37453	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIBE MACHO E FEMEA, DIÂMETRO NOMINAL DE 600 MM.	M	15,00	42,07	631,05
Serviço	Serviço	1.2.2.	SINAPI	92811	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BOM NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO), AF 12/2015	M	15,00	60,10	901,50
Serviço	Serviço		SINAPI	73856-2	BOCA PARA BUÉRO SIMPLES TUBULAR, DIÂMETRO =0,60M, EM CONCRETO CICLOPICO, INCLUINDO FORMAS, ESCAVADO, REATERRO E MATERIAIS, EXCLUINDO MATERIAL REATERRO JAZIDA E TRANSPORTE	UN	-	1.574,62	-
Serviço	Serviço	1.2.3.	SINAPI	99257	CAIXA ENTERRADA HIDRÁULICA RETANGULAR EM ALVENARIA COM TUILOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 1X1X0,6 M PARA REDE DE DRENAGEM, AF 12/2020	UN	1,00	1.004,97	1.004,97
Nível 2	Nível 2	1.3.			<b>LIMPEZA</b>			-	-
Serviço	Serviço		SINAPI	98525	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M), COM TRATOR DE ESTERAS AF 05/2018	M2	-	0,34	-